



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000132-10.2020.8.26.0529/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante FLÁVIA CAIRO CAVALCANTI, é agravado ASSOCIACAO EDUCACIONAL ESCOLA CASTANHEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO Nº 1000132-10.2020.8.26.0529/50000

COMARCA DE SANTANA DO PARNAÍBA

AGRAVANTE: FLÁVIA CAIRO CAVALCANTI

AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ESCOLA CASTANHEIRAS

VOTO Nº 56.104

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS
NÃO PREENCHIDOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO
E CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO
DAS CUSTAS DO PREPARO - DECISÃO DO RELATOR
MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno da decisão do relator, que indeferiu pedido de assistência judiciária formulado pela agravante em apelação interposta da sentença que julgara procedente em parte ação de cobrança pela prestação de serviços educacionais.

Insiste a agravante no deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, dizendo preencher os requisitos legais para tanto. Pede efeito suspensivo e reforma da decisão.

Mantida a decisão, dispensada intimação da agravada por falta de prejuízo, os autos foram à Mesa.

É o Relatório.

Decidiu o relator:

"Pedido de assistência judiciária formulado pela apelante fora indeferido pelo juiz (fls. 322), por decisão da qual foi tirado o Agravo de Instrumento nº **2272649-13.2021.8.26.0000**, ao qual a Câmara negou provimento em sessão de julgamento virtual de 21.02.2022. Do acórdão, que transitou em julgado (fls. 333/337), extraio o seguinte trecho:

"Na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao juiz avaliar as alegações da parte de que a situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, diante das circunstâncias concretas e havendo fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária, ou condicionar a concessão à comprovação do estado de hipossuficiência financeira, nos termos do art.

5º da Lei nº 1.060/50 (RMS 20.590/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 08.05.06; AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05; REsp 442.428/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.03; REsp 151.943/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.06.98; REsp 70.709/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 23.11.98; AgRg no Ag 691.366/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.10.05; RMS 1.243/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 22.06.92; REsp 178.244/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 09.11.98; REsp 649.579/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04; REsp 533.990/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.03.04; AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 25.02.04; AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.08.01; RMS 11.747/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.06.00).

Tal entendimento foi mantido no novo Código de Processo Civil (art. 99, § 2º).

Assim sendo, foi bem indeferido o benefício, pois quem se qualifica como vendedora, reside em casa de alto padrão em condomínio fechado na região de Alphaville e está sendo cobrada por serviços educacionais prestados por instituição de ensino particular não se encaixa no perfil do necessitado e não pode pretender litigar sob o benefício da justiça gratuita, sem qualquer demonstração ou tênue indício de alteração superveniente de fortuna, podendo perfeitamente arcar com as custas do processo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso".

O quadro fático é praticamente o mesmo, pois a autora continua residindo em casa de alto padrão em condomínio fechado na região de Alphaville e cópia da carteira de trabalho em que consta anotação de rescisão de vínculo empregatício, sem outros documentos, por si só, não comprova alteração superveniente de fortuna que justifique outorga do benefício de assistência judiciária, alheio ao perfil da apelante.

3. Indefiro, portanto, o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo à apelante o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de outubro de 2024" (fls. 410/412 da apelação).

As razões recursais não permitem modificar os fundamentos da decisão recorrida, em perfeita harmonia com entendimento de Tribunal Superior, à luz dos elementos de prova, motivo pelo qual deve ser mantida.

Afirma a agravante que o imóvel em que reside não mais lhe pertence, mas ao "Banco Itaú". Todavia, embora conste da certidão de matrícula que instruiu o presente recurso averbação da consolidação da propriedade do referido imóvel em nome daquele banco, credor fiduciário, nela também consta averbação de deferimento de efeito suspensivo concedido em agravo de instrumento para sustar os efeitos do leilão e arrematação ocorridos em 2017, recurso este interposto em ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial, de modo que a questão da titularidade da propriedade do imóvel ainda se encontra **sub judice** (fls. 11/15).

O fato, outrossim, da agravante ter recebido o benefício da justiça gratuita em outros processos (fls. 16/22) não lhe garante recebê-lo neste processo também, sem comprovação cabal de alteração superveniente de fortuna.

Com exceção desses dois argumentos novos, a agravante não trouxe outros que possam modificar a decisão agravada, que, assim, fica mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator